

UMA ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NO MARANHÃO EM 2022

UN ANÁLISIS DE LOS JUICIOS SOBRE LAS CUENTAS DE CAMPAÑA DE LOS CANDIDATOS ELECTOS A DIPUTADO FEDERAL EN MARANHÃO EN 2022

AN ANALYSIS OF THE JUDGMENTS ON THE CAMPAIGN FINANCE REPORTS OF ELECTED FEDERAL DEPUTIES IN MARANHÃO IN 2022

Theylison Vitor Gomes Rodrigues¹

Niara Gonçalves da Cruz²

André de Souza Simil³

RESUMO

Este estudo analisa os julgamentos das prestações de contas dos candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal no Maranhão nas eleições de 2022, com foco nas principais irregularidades identificadas e suas implicações. A pesquisa, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, baseia-se na análise documental dos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA). Os dados foram coletados no Sistema de Informações de Contas (SICO) e no Processo Judicial Eletrônico (PJe), por fim analisados com auxílio de ferramentas para tabulação e análise dos dados. Os resultados indicam que 88,9% das contas foram aprovadas com ressalvas, 5,6% foram desaprovadas e 5,6% receberam aprovação sem ressalvas. As principais irregularidades detectadas incluem descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros (52,94%), omissão de despesas e doações (35,29%), divergências entre prestação de contas parcial e final (29,41%) e transferência irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (29,41%). O estudo evidencia fragilidades na conformidade das prestações de contas eleitorais e sugere aprimoramentos nos mecanismos de controle para garantir maior transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Palavras-chave: Transparência, Maranhão, prestação de contas, financiamento de campanha, irregularidades.

¹Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). <https://orcid.org/0009-0006-4290-1933>

²Doutorado em Controladoria e Contabilidade pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrado em Ciências Contábeis pela UFMG. Bacharel em Ciências Contábeis pela UFMG. Docente da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). <https://orcid.org/0000-0003-1559-1686>

³Mestrado em Ciências Contábeis pela UFMG. Bacharel em Ciências Contábeis pela UFMG. Docente da Universidade FUMEC <https://orcid.org/0000-0002-7422-4811>

RESUMEN

Este estudio analiza los juicios sobre las cuentas de campaña de los candidatos electos al cargo de Diputado Federal en Maranhão en las elecciones de 2022, con enfoque en las principales irregularidades identificadas y sus implicaciones. La investigación, de carácter descriptivo y enfoque cualitativo, se basa en el análisis documental de las sentencias del Tribunal Regional Electoral de Maranhão (TRE-MA). Los datos fueron recolectados en el Sistema de Información de Cuentas (SICO) y en el Proceso Judicial Electrónico (PJe), y posteriormente analizados con herramientas para tabulación y análisis de datos. Los resultados indican que el 88,9% de las cuentas fueron aprobadas con salvedades, el 5,6% fueron desaprobadas y el 5,6% recibieron aprobación sin salvedades. Las principales irregularidades detectadas incluyen incumplimiento del plazo para entrega de informes financieros (52,94%), omisión de gastos y donaciones (35,29%), divergencias entre la rendición parcial y final de cuentas (29,41%) y transferencia irregular de recursos del Fondo Especial de Financiamiento de Campañas (FEFC) (29,41%). El estudio evidencia debilidades en el cumplimiento de las normas de rendición de cuentas electorales y sugiere mejoras en los mecanismos de control para garantizar mayor transparencia y responsabilidad en el uso de los recursos públicos.

Palabras clave: Transparencia, Maranhão, rendición de cuentas, financiamiento de campaña, irregularidades.

ABSTRACT

This study analyzes the judgments on the campaign finance reports of candidates elected to the position of federal deputy in Maranhão in the 2022 elections, focusing on the main irregularities identified and their implications. The research is descriptive in nature with a qualitative approach and is based on the documental analysis of rulings from the Regional Electoral Court of Maranhão (TRE-MA). Data were collected from the Campaign Finance Information System (SICO) and the Electronic Judicial Process system (PJe), and were subsequently analyzed using data tabulation and analysis tools. Results show that 88.9% of the accounts were approved with reservations, 5.6% were rejected, and 5.6% were approved without reservations. The main irregularities identified include failure to meet the deadline for submitting financial reports (52.94%), omission of expenses and donations (35.29%), discrepancies between partial and final reports (29.41%), and irregular transfers of resources from the Special Campaign Finance Fund (FEFC) (29.41%). The study highlights weaknesses in the compliance of electoral accounts and suggests improvements in control mechanisms to ensure greater transparency and accountability in the use of public resources.

Keywords: Transparency, accountability, campaign financing, irregularities.

1. INTRODUÇÃO

244

A contabilidade eleitoral emerge como um elemento importante no processo democrático, enfatizando a necessidade de transparência e controle na gestão de recursos durante as campanhas eleitorais (Lima, 2022). Sua principal finalidade é garantir a transparência e a conformidade das operações financeiras com a legislação vigente, assegurando que os candidatos e partidos políticos respeitem as normas de arrecadação e aplicação de recursos (CFC, 2024).

Conforme Di Pietra (2019), essa área da contabilidade não apenas garante a correta aplicação dos recursos financeiros nas eleições, mas também fortalece o sistema de responsabilização eleitoral. A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a arrecadação, gastos e prestação de contas de políticos e candidatos nas eleições, aponta que as atividades financeiras devem ser supervisionadas por um profissional habilitado em contabilidade, responsável pelos registros contábeis.

Todas as prestações de contas enviadas por partidos políticos e candidatos são avaliadas por um Juiz Eleitoral. Este magistrado tem a tarefa de analisar cada detalhe das contas e emitir um veredito que pode variar de aprovação a desaprovação e até a determinação de devolução de recursos em casos de identificação de irregularidades (TSE, 2019). Esse procedimento assegura que os recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estejam alinhados com os princípios contábeis e legislação aplicável, conforme exposto por Paiva (2024).

As irregularidades nas prestações de contas eleitorais podem variar de pequenas inconsistências, como omissões de pequenas despesas, até falhas graves, como a falta de comprovação de doações recebidas ou a não apresentação de documentos essenciais (Lima, 2022). Tais falhas podem levar à desaprovação das contas, devolução de recursos ao Tesouro Nacional e aplicação de multas (TSE, 2019). Além disso, irregularidades graves podem prejudicar a imagem do candidato e resultar em ações de investigação judicial eleitoral por parte do Ministério Público Eleitoral (TSE, 2019).

Para tanto, este trabalho tem como objetivo analisar os julgamentos das prestações de contas dos candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal pelo estado do Maranhão nas Eleições de 2022, buscando responder à seguinte questão norteadora:

quais foram os critérios e fundamentos adotados pela Justiça Eleitoral nesses julgamentos?

Diante do exposto, este estudo apresenta-se como contribuição para diversos segmentos. Primeiramente, para a sociedade, pois proporciona uma compreensão aprofundada sobre o funcionamento das campanhas eleitorais e a aplicação dos recursos públicos. Em segundo lugar, para os profissionais da contabilidade e políticos, uma vez que o estudo ressalta pontos críticos que exigem maior atenção e rigor por parte desses profissionais, promovendo uma prática mais transparente e responsável. Por fim, o estudo contribui para a academia, ao abordar um tema contemporâneo e ainda pouco explorado.

Este artigo é dividido em cinco partes. Na primeira, a introdução apresenta o contexto e a relevância do estudo. A segunda parte traz o referencial teórico, abordando os principais conceitos e normas que regem a contabilidade eleitoral. A terceira parte descreve a metodologia, com destaque para a definição da amostra de acórdãos analisados. A quarta parte apresenta os resultados e discussões e, por fim, a quinta parte traz a conclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nas eleições gerais de 2022, a prestação de contas eleitorais foi disciplinada quanto às suas normas e procedimentos por meio da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispôs, conforme o art. 45, a obrigatoriedade da prestação de contas eleitorais, independentemente da movimentação de recursos financeiros, estimáveis em dinheiro ou realização de campanha, após cumprirem procedimentos preliminares como o registro de candidatura no CANDex, a emissão de CNPJ e a abertura de contas bancárias (TSE, 2019). A resolução especifica que “devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (i) candidatos ou candidatas; e (ii) órgãos partidários, mesmo aqueles constituídos de forma provisória” (TSE, 2019).

Conforme CFC (2024) e Paiva (2024) o processo de prestação segue, em essência, sete etapas:

- i. Na etapa inicial, é necessário registrar todas as doações recebidas e despesas realizadas durante a campanha eleitoral no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). De acordo com o inciso I, do art. 47 da Resolução 23.607/2019, o envio dos registros de recursos financeiros recebidos deve ser realizado em até 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento na conta bancária com a emissão do devido recibo de receita;
- ii. Na segunda etapa, existem duas fases de envio da prestação de contas: a parcial, que ocorre durante a campanha eleitoral, e a final, que deve ser realizada após o término da eleição. De acordo com o parágrafo 6º, inciso IV, do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação das prestações de contas parciais é caracterizada como uma infração grave, o que pode impactar significativamente a regularidade das contas finais;
- iii. Na terceira etapa, a assessoria técnica do respectivo TRE analisa as contas apresentadas, verificando a adequação às normas eleitorais e a consistência dos documentos fornecidos. Caso sejam identificadas inconsistências ou informações faltantes, são expedidas diligências, ou seja, solicitações para que o prestador esclareça ou complemente a documentação através de prestação de contas retificadoras no prazo de 3 (três) dias contados da intimação;
- iv. A quarta etapa consiste na expedição de parecer conclusivo sobre as contas pela assessoria técnica do TRE e ocorre após o término do prazo de cumprimento das diligências. Esse parecer avalia se as contas estão aptas a serem aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas, dependendo da gravidade das inconsistências encontradas, se houver;
- v. Na quinta etapa, ocorre a manifestação do Ministério Público, na qual o órgão pode concordar com o parecer apresentado ou, alternativamente, expor suas próprias observações e recomendações ao Juiz Eleitoral;
- vi. Na sexta etapa, o Juiz Eleitoral, com base nas análises técnicas, na manifestação do Ministério Público e nas defesas apresentadas pelo prestador de contas, julga a

prestação de contas, podendo aprovar, aprovar com ressalvas, desaprovar ou julgar não prestadas.

vii. Por fim, a divulgação do Resultado no Sistema de Informações de Contas (SICO) ocorre após o julgamento das contas, seja sem a interposição de recurso ou após o processamento de eventuais recursos. O SICO é um sistema que disponibiliza informações sobre a situação das contas eleitorais de candidatos e partidos, permitindo que o público em geral acesse esses dados e fiscalize a transparência do processo eleitoral.

Cada etapa, desde o registro inicial das doações e despesas até a divulgação final no SICO, é estruturada para assegurar o devido monitoramento e a avaliação de todas as movimentações financeiras dos candidatos e partidos. O cumprimento rigoroso dos prazos e a exatidão na inserção das informações são essenciais para evitar penalidades e garantir a regularidade das contas.

Dessa forma, a aplicação dos recursos na campanha deve estar em estrita conformidade com os limites e obrigações estipuladas pela Resolução do TSE nº 23.607/2019. Recursos públicos não podem ser empregados em despesas de natureza pessoal do candidato, como alimentação e hospedagem, nem em fogos de artifício. Em contrapartida, a resolução autoriza o uso desses recursos para diversos fins legítimos, incluindo publicidade e propaganda eleitoral, materiais impressos, comícios ou eventos, produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, impulsionamento de conteúdo online, criação e manutenção de páginas na internet, produção de jingles, e a prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, entre outras despesas permitidas pela legislação (Paiva, 2024).

O julgamento das contas eleitorais segue as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 23.607 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e podem ser categorizadas conforme ilustrado no Quadro 1.

Quadro 1 - Consequências dos Julgamentos de Prestação de Contas Eleitorais

Tipo de Julgamento	Descrição
--------------------	-----------

Aprovada	As contas apresentadas estão em conformidade com todas as normas e regulamentações eleitorais, sem irregularidades. A certidão de quitação eleitoral é emitida.
Aprovada com Ressalvas	As contas possuem pequenas irregularidades ou inconsistências que não comprometem a integridade geral da prestação. A certidão de quitação eleitoral é emitida, porém, podem ser aplicadas multas ou exigidas correções específicas.
Desaprovada	As contas apresentam irregularidades graves, inconsistências significativas ou omissões que comprometem a transparência. Pode resultar na devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
Não Apresentada	O candidato ou partido não apresentou as contas dentro do prazo estipulado pela Justiça Eleitoral. Certidão de quitação eleitoral não é emitida, impossibilitando a participação em futuras eleições e aplicação de penalidades.

Fonte: Adaptado do Tribunal Superior Eleitoral (2023).

Além disso, é possível destacar algumas implicações relevantes no caso de desaprovação das contas. Do ponto de vista social, o candidato pode enfrentar dificuldades em futuros pleitos devido ao prejuízo à sua imagem pública, o que tornaria mais desafiadora a obtenção de doações e apoios necessários para novas campanhas. Do ponto de vista jurídico, a desaprovação das contas pode fundamentar Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que, em situações mais graves, podem resultar na cassação do mandato e na inelegibilidade do candidato por um período determinado, comprometendo sua trajetória política.

3 METODOLOGIA

Este estudo, inserido no campo das Ciências Sociais e de natureza aplicada, empregou uma abordagem de pesquisa descritiva, documental e qualitativa, pois o levantamento das informações foi realizado em acórdãos da Justiça Eleitoral. Conforme Coacci (2013), a pesquisa que utiliza acórdãos é uma forma de pesquisa documental que se baseia em documentos escritos e oficiais do Poder Judiciário como fonte principal de dados. Esse tipo de procedimento associado à pesquisa qualitativa visa aprimorar a representação temática da informação e garantir maior objetividade e consistência na análise dos documentos, essenciais para entender as decisões judiciais sem alterar o conteúdo original (Ferreira; Maculan, 2019).

A coleta dos dados dos processos foi realizada no SICO do TSE em dezembro de 2024, uma vez que oferece a opção de "Consulta ao Julgamento de Prestações de

Contas", permitindo verificar a situação do processo de prestação de contas de cada candidato, o resultado do julgamento e informações como o número do processo. Utilizando os números dos processos identificados, foi efetuada uma consulta individualizada no Portal Judicial Eletrônico (PJe) disponível no site do TRE-MA, na opção de consulta pública de processos no 2º Grau (Tribunal), com o objetivo de coletar os acórdãos dos julgamentos das prestações de contas dos respectivos candidatos.

A execução do estudo é composta por cinco fases: (a) "Coleta de Dados", em que foi realizado o levantamento das decisões de prestação de contas dos candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal no Maranhão nas Eleições de 2022 através dos dados conciliados entre o SICO e consulta pública do PJe; (b) "Classificação das Prestações de Contas Julgadas", que envolveu a categorização das contas dos candidatos em aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas e não prestadas; (c) "Análise Documental", estudo das decisões que resultaram na desaprovação das contas ou na aprovação com ressalvas, identificando os critérios e fundamentos utilizados; (d) "Identificação de Irregularidades e Impropriedades", onde foram levantadas e analisadas as falhas que levaram à desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas dos candidatos, buscando padrões e recorrências; (e) "Análise Comparativa", que consiste na comparação entre as categorias de contas e na análise dos motivos predominantes para a aprovação com ressalvas e a desaprovação.

3.1. Definição da amostra

A delimitação espacial desta pesquisa corresponde ao território estadual do Maranhão. Esta escolha justifica-se pelo desempenho de excelência do TRE-MA, certificado com o Selo Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade em 2023 e 2024 (TRE-MA, 2023). O Tribunal destacou-se especialmente no eixo "produtividade", conquistando o 3º lugar entre os 27 TREs do país, resultado de uma gestão eficiente que proporcionou a redução da taxa de congestionamento de processos e aprimorou a análise de contas eleitorais (TRE-MA, 2023). Sendo assim, essa delimitação reforça-se pela eficiência dos

julgamentos realizados pelo TRE-MA, assegurando a disponibilidade de dados completos e confiáveis para a análise.

Optou-se por utilizar o pleito das Eleições Gerais de 2022 por ser o mais recente disponível, o que garante maior atualidade na avaliação proposta. Visto que os procedimentos atuais aplicados pelo TSE não possuem um prazo definido de conclusão, optar por uma eleição diferente poderia restringir o estudo devido à espera da conclusão dos julgamentos ou, ainda, resultar numa diminuição considerável da amostra.

Dentre os cargos disputados nas Eleições Gerais de 2022, optou-se por definir como amostra os dados referentes às prestações de contas de os Deputados Federais pelo fato de tais candidatos receberem significativos montantes de recursos públicos para aplicação em suas campanhas eleitorais de 2022, totalizando cerca de R\$32.616.365,26 (TSE, 2024), portanto altos valores absolutos.

Além disso, há elevada representatividade relativa de recebimento de recursos públicos, já que dos R\$162.272.205,66 distribuídos em recursos públicos no Maranhão para cobrir gastos de campanha dos candidatos a Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais, R\$106.915.521,66 (65,92%) foram destinados a candidatos ao cargo de Deputado Federal. Ao todo, 18 foram eleitos e receberam 30,51% (R\$32.616.365,28) do total de recursos públicos destinados ao cargo, o que justifica a escolha metodológica adotada, uma vez que esse grupo representa apenas 6,36% do total de candidatos analisados (18 de 282), mas recebeu um percentual expressivo dos recursos disponíveis. Além disso, o montante recebido pelos eleitos supera o total aplicado nas campanhas da totalidade dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual (519), evidenciando a relevância desse grupo na análise do financiamento eleitoral.

Para a definição da amostra, foram consideradas as decisões das prestações de contas eleitorais com julgamentos distintos. Das 18 prestações de contas analisadas, 16 (88,9%) foram julgadas como "aprovadas com ressalvas", 1 (5,6%) foi "desaprovada" e apenas 1 (5,6%) recebeu o julgamento de "aprovada sem ressalvas". Assim, a amostra desta pesquisa é composta por 17 prestações de contas que não obtiveram aprovação

integral, ou seja, foram objeto de alguma restrição ou irregularidade apontada pela Justiça Eleitoral.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Caracterização da Amostra

A Tabela 1 evidencia os candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal, os dados das prestações e as receitas arrecadadas. Observa-se que no Maranhão, foram eleitos ao cargo de Deputado Federal, 15 homens e 3 mulheres, o que evidencia a predominância do sexo masculino no cargo. O candidato que recebeu o maior valor de recurso absoluto foi Fábio Macedo, do partido PODE, que obteve R\$3.176.572,53, correspondendo a 9,74% do total de recursos disponíveis. Em contraste, os menores valores absolutos foram atribuídos ao Pastor Gil e Júnior Lourenço, ambos do partido PL, que receberam R\$500.000,00 cada, representando 1,53% do total.

Tabela 1 - Candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal no Maranhão

Candidatos	Recursos Públicos (R\$)	%	Candidatos	Recursos Públicos (R\$)	%
Fábio Macedo	R\$ 3.176.572,53	9,74	Rubens Pereira Jr.	R\$ 1.800.000,00	5,52
Márcio Jerry	R\$ 2.950.000,00	9,04	Cleber Verde	R\$ 1.635.217,39	5,01
Pedro Lucas Fernandes	R\$ 2.813.444,23	8,63	Aluísio Júnior	R\$ 1.300.000,00	3,99
Amanda Gentil	R\$ 2.700.000,00	8,28	Josivaldo JP	R\$ 1.300.000,00	3,99
André Fufuca	R\$ 2.600.000,00	7,97	Detinha	R\$ 1.000.000,00	3,07
Roseana Sarney	R\$ 2.500.000,00	7,66	Márcio Honaiser	R\$ 826.500,00	2,53
Juscelino Filho	R\$ 2.414.444,23	7,41	Josimar Maranhãozinho	R\$ 500.186,90	1,53
Duarte	R\$ 2.100.000,00	6,44	Pastor Gil	R\$ 500.000,00	1,53
Marreca Filho	R\$ 2.000.000,00	6,13			

Fonte: Adaptado do SICO (2024) e DivulgaCand (2024).

4.2 Irregularidades apontadas nos Acórdãos

Na Tabela 2 são apresentados os dados sobre a ocorrência de irregularidades nas candidaturas, destacando o número de candidatos envolvidos em cada tipo de

infração, o artigo da Resolução 23.607/2019 relacionado à irregularidade e seus respectivos percentuais de ocorrência em relação ao total de candidatos analisados.

Tabela 2 - Ocorrência de Irregularidades

Irregularidade	Número de Candidatos	% de Ocorrência	Art. da Res. 23.607/2019
Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros	9	52,94%	art. 47
Transferência irregular de recursos do FEFC	5	29,41%	§ 2º do art. 17
Uso indevido de recursos destinados a candidaturas negras	4	23,52%	§ 6º do art. 17
Divergências entre a prestação de contas parcial e final	5	29,41%	§ 6º do art. 50
Compartilhamento irregular de material gráfico	4	23,52%	§ 2º do art. 17
Pagamentos sem nota fiscal ou contrato adequado	5	29,41%	Art. 60
Omissão de despesas e doações	6	35,29%	Art. 35
Uso de fornecedores sem capacidade operacional	3	17,64%	Art. 91
Doações incompatíveis com a renda do doador	2	11,76%	Art. 27
Recurso de origem não identificada	2	11,76%	Art. 57

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

A seguir são detalhados cada irregularidades identificadas na Tabela 2, com base nas disposições da Resolução nº 23.607/2019.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros**

Dentre as irregularidades listadas, o descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros foi a mais frequente, com 9 candidatos implicados, o que corresponde a 52,94% das ocorrências. De acordo com o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, candidatos e partidos políticos têm a obrigação de informar à Justiça Eleitoral, dentro de um período máximo de 72 horas após o recebimento, os dados referentes aos recursos financeiros arrecadados, para que sejam disponibilizados ao público. Em alguns casos, no entanto, quando não há cumprimento do prazo e existe a

associação com outras inconsistências, pode resultar na necessidade de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

No entanto, observa-se que essa irregularidade foi classificada, na maioria dos casos, como uma falha formal, que compromete a transparência e a fiscalização dos recursos de campanha, mas não necessariamente resultou na desaprovação das contas. No acórdão (ID 18112642) da prestação de contas do candidato Márcio Honaiser (0601941-79.2022.6.10.0000) é evidenciado a seguinte observação:

O setor técnico apontou o descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, referente à doação recebida, em 27/09/2022 [...], mas informada apenas em 31/10/2022.

No caso, em que pese o descumprimento do prazo, verifica-se que houve a entrega do relatório financeiro, assim como não há indícios de má-fé por parte do candidato, não havendo também comprometimento no controle e na análise do respectivo recurso, tratando-se de falha meramente formal.

(PC nº 0601941-79.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18112642, Relator(a) Desembargador JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Julgado em 13/09/2023).

Essa irregularidade poderia ter sido evitada por meio do monitoramento diário do extrato bancário do candidato e do envio dessas informações ao contador, garantindo que o relatório financeiro seja submetido dentro do prazo estipulado. Como os candidatos podem receber doações sem aviso prévio, a falta desse acompanhamento contínuo por parte da equipe, associada a uma comunicação ineficaz com o contador, pode resultar no descumprimento do prazo estabelecido.

- **Transferência irregular de recursos do FEFC**

Essa irregularidade aponta para práticas inadequadas no uso de fundos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais. Neste sentido, observa-se a ocorrência de 5 casos de transferência irregular de recursos do FEFC (29,41%). A esse respeito, a Resolução nº 23.731/2024 estabelece que:

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos: I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou; II - não federados ou coligados.

A análise dos acórdãos revelou que Cléber Verde transferiu R\$2.720,00 para um candidato de outro partido, em desacordo com as regras eleitorais. Josimar Maranhãozinho cometeu a mesma infração ao repassar R\$14.253,54 do FEFC para

254

candidatos de legendas distintas. Márcio Jerry também realizou uma transferência irregular, no valor de R\$65.600,00, enquanto Detinha destinou R\$3.020,13 de recursos públicos a candidatos ou partidos fora da coligação ou sem coligação, independentemente da circunscrição.

- **Uso indevido de recursos destinados a candidaturas negras**

No art. 17 da Resolução 23.607/2019 em seu § 6, é destacado que os recursos do FEFC, reservados para cobrir os custos das campanhas de mulheres e de candidatos negros, devem ser utilizados exclusivamente para esse fim. Sendo assim, é considerado irregular o uso desses recursos no financiamento de campanhas que não estejam incluídas nas cotas específicas para as quais foram designados.

Um exemplo dessa irregularidade ocorreu com o candidato Cléber Verde, que transferiu R\$ 216.700,00 do FEFC, originalmente destinado a campanhas de candidatos negros, para uma candidata branca. Essa conduta levou à desaprovação inicial de suas contas, mas, em sede de embargos, o Tribunal reconsiderou parcialmente a decisão, determinando a vantagem usufruída pelo candidato doador. Como segue no acórdão (ID 18169437) do PCE nº 0602298-59.2022.6.10.0000:

O setor técnico apontou como irregulares duas transferências realizadas pelo ora embargante [...] A então candidata se declarou branca, ao passo que o prestador das contas se autodeclarou pardo. No entanto, tenho que o candidato comprovou o proveito político que obteve com as doações questionadas por meio de imagens colacionadas aos autos nas quais se vê que CLÉBER VERDE CORDEIRO NUNES participou de eventos, carreatas e comícios ao lado da candidata ao cargo de deputada estadual beneficiada.

É dizer: considerando que as contas da candidata foram aprovadas por esta Corte Eleitoral, [...] é de se concluir que os valores por ela recebidos a título de doação pelo ora embargante tiveram a sua utilização devidamente comprovadas nos autos da PCE no 0602258-77.2022.6.10.0000, sendo certo que foram destinados a atos de propaganda/campanha tidos como regulares por esta Corte.

(PC nº 0602298-59.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18169437, Relator(a) Desembargador JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Julgado em 29/02/2024).

De modo semelhante, Josimar Maranhãozinho utilizou indevidamente R\$ 18.746,09 de recursos do FEFC, que deveriam promover candidaturas negras, para beneficiar candidatos não negros. No caso de Josivaldo JP, verificou-se a transferência

de recursos destinados a candidatos negros para um candidato autodeclarado branco, configurando um desvio grave de finalidade.

Os achados evidenciam que tanto a transferência irregular de recursos do FEFC quanto o uso indevido de recursos destinados a candidaturas negras poderiam ser evitadas com maior atenção às normativas vigentes, especialmente considerando que, por meio do sistema DivulgaCand, é possível identificar a autodeclaração racial do candidato e a vinculação partidária. Nesse contexto, o papel do advogado torna-se essencial para orientar os candidatos sobre as exigências legais e a correta aplicação dos recursos, prevenindo equívocos que possam levar à devolução de valores ao erário ou à rejeição das contas eleitorais.

- **Divergência entre a prestação de contas parcial e final**

O art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que as prestações de contas parciais devem refletir com exatidão os recursos movimentados até aquele momento, sendo vedada a omissão de receitas e despesas para posterior inclusão na prestação final. No entanto, nas eleições de 2022, foi detectada a ocorrência de 29,41% entre os candidatos eleitos, o que sugere problemas na consistência e fidelidade das informações financeiras apresentadas.

Identificou-se que Fábio Macedo, Lucas Fernandes e Duarte omitiram gastos e doações na prestação de contas parcial, incluindo-os apenas na prestação final, o que pode indicar falhas no controle financeiro. De forma semelhante, Márcio Honaiser e Rubens Júnior declararam despesas fora do prazo adequado, comprometendo a transparência e a fiscalização dos recursos. No entanto, apesar dessas irregularidades, observa-se que, na maioria dos casos, seguiu-se a interpretação fundamentada na PCE de Pedro Lucas Fernandes.

Embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE no 23.607/2019 estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, e que o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento que para as eleições posteriores a 2018 não mais seria acolhida a “mera argumentação de que dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de

motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral”, no caso em tela, entendo que a falha não inviabilizou a análise das contas pelo setor técnico e nem prejudicou a sua fiscalização.

(PCE nº 0602179-98.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18112644, Relator(a) Desembargador JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Julgado em 09/01/2023).

Assim sendo, é certo que, as divergências entre as prestações de contas parcial e final violam o artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois impedem o acompanhamento contínuo da movimentação financeira das campanhas e comprometem a transparência exigida pela Justiça Eleitoral. Essas irregularidades podem acarretar ressalvas na aprovação das contas, pois o descumprimento fragiliza o controle sobre o financiamento de campanhas, assim como a identificação de irregularidades como abuso de poder econômico e “caixa dois”.

Esse tipo de inconsistência pode ocorrer devido a diversos fatores, como a ausência de um controle rigoroso sobre os gastos contratados e as doações recebidas, alterações contratuais inesperadas ou a emissão de notas fiscais com datas retroativas à prestação de contas parcial, seja após sua entrega ou sem o devido encaminhamento ao contador dentro do prazo necessário para registro no SPCE.

Rufino, Cruz e Simil (2024) percebem que um dos principais desafios na prestação de contas está na obtenção e organização da documentação exigida dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral. Embora o período concedido seja considerado suficiente, os autores destacam que a falta de controle documental por parte dos candidatos dificulta o cumprimento das exigências. Esse problema se torna ainda mais complexo em campanhas de grande abrangência, nas quais a dispersão geográfica dos contratos e documentos, bem como a necessidade de transporte ou digitalização, adiciona um entrave operacional ao processo (Rufino; Cruz; Simil 2024).

- **Compartilhamento irregular de material gráfico**

O compartilhamento irregular de material gráfico foi identificado com ocorrência de 23,52%, ou seja, em 4 acórdãos analisados. Entre os candidatos que apresentaram essa irregularidade, destaca-se Amanda Gentil, que promoveu a produção conjunta de

material gráfico com uma candidata ao cargo de deputada estadual, prática considerada irregular devido à ausência de justificativa para o compartilhamento de recursos entre candidatos proporcionais de partidos distintos. Além disso, houve compartilhamento de materiais publicitários com candidatos majoritários, sem o devido registro de outros candidatos proporcionais, o que também violou as normas eleitorais. Como consequência, foi determinada a devolução dos valores aplicados indevidamente, como demonstrado a seguir:

No que se refere à produção de material de campanha compartilhado entre a requerente e a sobredita candidata a cargo proporcional, pertencente a partido distinto do seu, e não coligado – como não haveria de ser –, vislumbro irregularidade grave, que compromete a regularidade de sua prestação de contas.

Além da ausência de coligação entre candidatos proporcionais, não se percebe, na produção de material de campanha casado entre candidatos a cargos proporcionais, proveito que possa justificar transferências de recursos estimáveis. Dessa forma, entendo por irregular a produção conjunta de material gráfico da Embargada com a candidata a deputada estadual DANIELLA 40258, a qual constitui falha grave e intrinsecamente relevante, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos irregularmente aplicados.

(PCE nº 0602308-06.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18203678, Relator(a) Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, Julgado em 23/06/2023).

Outro caso observado foi o de Josimar Maranhãozinho, que realizou a produção conjunta de material de campanha com candidatos de outros partidos sem a existência de coligação formal, descumprindo as regras de financiamento de campanha. Além disso, verificou-se que a candidata Roseana Sarney e o candidato Rubens Júnior também tiveram apontadas a realização de despesas com materiais impressos que beneficiam simultaneamente mais de um candidato, sem o adequado registro desses materiais como doações estimáveis em dinheiro.

Esses casos evidenciam que a produção e o compartilhamento irregular de material gráfico são infrações recorrentes entre candidatos eleitos, configurando uma violação às normas de financiamento de campanha. A ausência do devido registro desses materiais como doações estimáveis em dinheiro pode resultar na necessidade de devolução de valores, pois há descumprimento do § 8º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, reforçando a importância do cumprimento rigoroso das regras eleitorais.

É fundamental destacar que, além de enviar as notas fiscais referentes à aquisição de material gráfico, o candidato deve informar ao contador sobre o compartilhamento desse material com outros candidatos, uma vez que essa prática é considerada uma doação. Além disso, o candidato deve garantir que o material compartilhado esteja em conformidade com as normas eleitorais, certificando-se de que a parceria ocorre apenas entre candidatos cuja legislação permite esse tipo de colaboração.

- **Pagamentos sem nota fiscal ou contrato adequado**

O artigo 63, §3º da Resolução 23.607/2019, determina que "todas as despesas eleitorais devem ser comprovadas mediante documentos fiscais idôneos, emitidos em nome do candidato ou do partido político, contendo a identificação do beneficiário e a descrição detalhada do serviço prestado ou do bem adquirido".

Na análise das prestações de contas dos candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal, verificou-se que 5 candidatos (29,41%) apresentaram falhas na comprovação de despesas, especialmente no que se refere à ausência de nota fiscal ou contrato adequado para determinados pagamentos. Essas irregularidades foram apontadas pela unidade técnica responsável nas prestações de contas de André Fufuca e Marreca Filho, os quais tiveram questionamentos sobre a emissão de nota fiscal genérica para serviços contábeis. Os problemas foram resolvidos após a apresentação de informações detalhadas sobre as atividades realizadas.

Situação semelhante ocorreu com os candidatos Pedro Lucas Fernandes e Josivaldo JP, que realizaram pagamentos por serviços contábeis e advocatícios sem a apresentação de notas fiscais, embora tenham fornecido contratos e comprovantes de pagamento, os quais foram aceitos pela Justiça Eleitoral. O candidato Márcio Honaiser além de contratar advogados sem a devida identificação dos processos atendidos, realizou locação de veículos sem a correspondente contratação de motoristas. Apesar de ser apontado essas irregularidades, a comprovação foi feita por meio de outros documentos, os quais foram aceitos pelo Tribunal, conforme permitido em algumas circunstâncias pelo artigo 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve [...] sem emendas ou rasuras, conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º [...] a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

Nesse sentido, o candidato deve assegurar que todos os fornecedores emitam notas fiscais ou contratos devidamente preenchidos, contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou produtos adquiridos, bem como os dados completos do emitente e do destinatário. Esse cuidado é essencial para que a comprovação dos gastos esteja de acordo com as exigências da Justiça Eleitoral, evitando problemas que possam comprometer a regularidade das contas.

Os advogados podem desempenhar um papel fundamental nesse processo, auxiliando na elaboração e revisão dos contratos para garantir que estejam em conformidade com a legislação eleitoral. Da mesma forma, os contadores podem contribuir com orientações sobre os gastos que exigem documentação complementar, como notas fiscais e contratos, reforçando a regularidade das prestações de contas.

Além disso, a organização e o arquivamento da documentação complementar são medidas que podem reforçar a idoneidade das despesas declaradas. Manter registros atualizados de contratos firmados, comprovantes de entrega de material ou da prestação de serviço, permite ao candidato dispor de provas adicionais caso haja questionamentos ou necessidade de esclarecimentos perante a Justiça Eleitoral.

- **Omissão de despesas e doações**

A omissão de despesas e doações na prestação de contas eleitorais compromete a transparência e a regularidade das campanhas, o que pode ensejar sanções conforme a Resolução nº 23.607/2019 do TSE. No contexto analisado, verificou-se que 35,29% dos acordos envolvendo seis candidatos eleitos apontaram falhas nesse aspecto.

Verificou-se através dos acórdãos que o candidato Pastor Gil não declarou despesas com a contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e nem comprovou o uso do comitê de campanha. De forma semelhante, o candidato Josivaldo JP omitiu despesas com o comitê central da campanha. Já Josimar Maranhãozinho e Márcio Honaiser apresentaram inconsistências na declaração de doações estimáveis para outros candidatos.

O candidato André Fufuca locou veículos em quantidade superior à de motoristas contratados, o que configura possível omissão de despesas e receitas. No presente caso, o prestador informou despesa paga com recursos do FEFC, consistente na locação de veículos, no entanto, omitiu a despesa com os motoristas desses veículos, como evidenciado no acórdão:

Quanto à contratação de serviços de motorista para os 06 veículos é que não houve demonstração efetiva do gasto, caracterizando, em tese, omissão de despesas, infringindo o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE no 23.607/2019, que estabelece que a prestação de contas deve ser composta pelas receitas e despesas especificadas.

Ressalte-se que, caso a prestação desse serviço tenha ocorrido de forma voluntária, tal fato caracterizaria doação e deveria ter sido lançada na prestação de contas como doação estimável, nos termos do art. 43, §2º, da Resolução TSE no 23.607/2019.

Portanto, considero omissas somente as despesas com motoristas dos 06 (seis) veículos.

(PCE nº 0602134-94.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18113080, Relator(a) Desembargador JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Julgado em 18/12/2022).

Neste sentido, verifica-se que a omissão de despesas e doações constitui uma infração recorrente entre os candidatos eleitos, o que demonstra a necessidade de planejamento e organização não só do profissional contábil, mas também do candidato que é responsável por repassar as informações para registro. Ademais, essas inconsistências evidenciam que algumas despesas estão diretamente relacionadas entre si, como no caso da locação de um veículo sem a correspondente contratação de um motorista ou sem a devida comprovação da doação desse serviço.

Essa situação ressalta a importância de uma análise criteriosa das despesas interligadas, exigindo maior atenção tanto do profissional contábil quanto do candidato para evitar omissões ou irregularidades na prestação de contas. Isso se torna ainda mais

relevante considerando que a Justiça Eleitoral realiza essa correlação entre despesas e pode considerar como omissão qualquer gasto que não esteja devidamente vinculado a outro necessário para a sua execução.

- **Uso de fornecedores sem capacidade operacional**

A inconsistência de uso de fornecedores sem capacidade operacional foi identificada em 17,64% dos acórdãos analisados. Trata-se de indício de irregularidade, e os procedimentos para sua apuração estão previstos no art. 91 da Resolução 23.607/2019 do TSE:

Art. 91. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

I - tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;

II - o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, entre outras providências:

a) requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;

b) requisitar informações a candidatas ou a candidatos, partidos políticos, doadoras ou doadores, fornecedoras ou fornecedores e a terceiras ou terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;

c) requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, partido político, doadora ou doador ou fornecedora ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º) ;

III - concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis.

Neste sentido, observou-se que o candidato Juscelino Filho realizou despesas com fornecedores cuja capacidade operacional era duvidosa, embora o Tribunal tenha entendido que não cabia ao candidato investigar a situação financeira dessas empresas. Situação semelhante ocorreu com Márcio Honaiser, que contratou fornecedores com poucos ou nenhum empregado, levantando dúvidas sobre sua real capacidade de atender à demanda contratada. Da mesma forma, Roseana Sarney realizou pagamentos a fornecedores sem comprovação suficiente de que possuíam estrutura adequada para prestar os serviços contratados.

Para evitar esse tipo de contratação, é essencial que o candidato verifique a situação cadastral da empresa e realize uma pesquisa de mercado antes de firmar

qualquer acordo. Dessa forma, as chances de contratar fornecedores sem capacidade operacional serão significativamente reduzidas.

- **Doações incompatíveis com a renda do doador**

A legislação eleitoral estabelece limites para doações de pessoas físicas, determinando que os valores não podem ultrapassar 10% dos rendimentos brutos do doador no ano anterior à eleição, conforme disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O objetivo dessa regra é evitar a utilização de recursos de origem ilícita ou incompatível com a capacidade financeira declarada.

Na análise das prestações de contas, André Fufuca recebeu doações de uma pessoa física cuja renda formal não justificava o montante doado. Contudo, o Tribunal não atribuiu a irregularidade diretamente ao candidato, uma vez que a verificação da capacidade econômica do doador não é responsabilidade dele. Por outro lado, Josimar Maranhãozinho foi apontado por receber valores acima do limite permitido, o que gerou questionamentos sobre a origem dos recursos. No entanto, no acórdão (ID 18114030), referente ao PCE 0602175-61.2022.6.10.0000, o relator decidiu:

No ponto, não detém o Requerente, prestador de contas, responsabilidade sob a aferição da capacidade econômico-financeira dos seus doadores. [...] Assim, ressalvada a hipótese de evidente dolo ou má-fé do candidato, eventual doação acima dos limites legalmente estabelecidos somente pode ser tratada em face do doador, em ação judicial específica para tanto.

(PCE nº 0602175-61.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18114030, Relator(a) Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, Julgado em 30/10/2023).

Para evitar essa inconsistência, o candidato e sua equipe devem adotar medidas preventivas que reduzam o risco de doações acima do limite permitido. Uma possível estratégia seria informar antecipadamente os possíveis doadores sobre os limites legais, destacando as restrições da legislação eleitoral. Isso pode ser feito por meio de avisos nos canais de arrecadação, comunicados formais ou até mesmo um termo de ciência, reforçando a responsabilidade do doador no cumprimento das regras.

- **Recurso de origem não identificada**

A legislação eleitoral exige que todos os valores movimentados em campanhas eleitorais tenham sua origem claramente identificada, garantindo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. O art. 57 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que qualquer recurso cuja origem não possa ser comprovada deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, pois sua utilização pode comprometer a regularidade das contas de campanha.

Nas eleições de 2022, dois candidatos eleitos apresentaram essa irregularidade. Duarte Júnior apresentou R\$2.936,00 de origem não identificada, referentes a despesas não registradas com um fornecedor e sem comprovação documental. Já Josivaldo JP apresentou uma diferença de R\$19,69 entre o valor registrado na nota fiscal e o efetivamente pago, também sendo classificado como recurso de origem não identificada. Em ambos os casos, a Justiça Eleitoral determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Sendo assim, foi decidido:

A emissão de nota fiscal com o CNPJ de campanha do candidato gera a presunção de existência da despesa e, consequentemente, do seu pagamento (art. 53, II, c, Resolução TSE no 23.607/2019).

Não há como se acolher a afirmação de que o prestador simplesmente não reconhece tais despesas, sem que haja qualquer comprovação de que tenha perseguido o cancelamento das referidas notas fiscais, não se desincumbindo de juntar esclarecimentos firmados pelo fornecedor (art. 59 c/c art. 92, §6o, Resolução TSE no 23.607/2019).

Por esse viés, evidente que o prestador se beneficiou de recursos que podem ser caracterizados como aqueles de origem não identificada, passíveis de transferência ao Tesouro Nacional (art. 32, da Resolução TSE no 23.607/2019). Portanto, não tendo o prestador atuado para afastar a falha, permanece a irregularidade com potencial para desaprovar as contas e, não sendo possível a identificação da origem dos recursos que patrocinaram os produtos, há de se recolher tais valores ao Tesouro Nacional.

(PCE nº 0602379-08.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18107755, Relator(a) Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS, Julgado em 13/12/2022).

A presença de recursos sem comprovação de origem é uma falha que pode indicar erros contábeis, falta de controle financeiro ou até mesmo irregularidades na arrecadação de campanha. Além da obrigação de devolução dos valores, essa irregularidade pode levar à desaprovação das contas eleitorais, afetando a legalidade da candidatura.

4.3 Sanção determinada pelos Acórdãos: Recolhimento ao Erário

264

A Tabela 3 destaca o julgamento realizado pela Justiça Eleitoral, os motivos da devolução e o percentual de recolhimento, que indica a proporção dos valores irregulares em relação ao total de recursos do FEFC recebidos pelo candidato.

Tabela 3 - Candidatos com determinação de Recolhimento ao Erário

Candidatos	Julgamento	Motivo Principal	Recolhimento ao Erário	% Recolhimento em relação ao total de FEFC do candidato
Josivaldo JP	Desaprovada	Omissão de despesas, uso irregular do FEFC e destinação não comprovada de camisas	R\$ 469.369,69	36,11%
Rubens Pereira Jr.	Aprovada com ressalvas	Irregularidades no uso de recursos do FEFC	R\$ 128.364,90	7,13%
Fábio Macedo	Aprovada com ressalvas	Falhas na comprovação de despesas e destinação de camisas	R\$ 69.200,00	2,18%
Márcio Jerry	Aprovada com ressalvas	Transferência de recursos do FEFC para candidatos de outros partidos	R\$ 65.600,00	2,22%
Amanda Gentil	Aprovada com ressalvas	Produção irregular de material gráfico com outro candidato	R\$ 52.400,00	1,94%
Josimar Maranhãozinho	Aprovada com ressalvas	Transferência indevida de recursos do FEFC	R\$ 14.253,54	2,85%
Detinha	Aprovada com ressalvas	Uso irregular de recursos públicos e transferências indevidas	R\$ 6.371,92	0,64%
Márcio Honaiser	Aprovada com ressalvas	Impulsionamento de conteúdo não utilizado	R\$ 4.691,39	0,57%
Duarte	Aprovada com ressalvas	Recurso de origem não identificada	R\$ 2.936,00	0,14%
Cleber Verde	Aprovada com ressalvas	Transferência irregular de recursos do FEFC	R\$ 2.720,00	0,17%

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

As consequências dessas irregularidades podem incluir rejeição das contas pela Justiça Eleitoral, aplicação de multas e, em casos mais graves, impedimento de participação em eleições futuras. Erros formais, desde que não ultrapassem 10% do total dos recursos movimentados, costumam resultar na aprovação das contas com ressalvas, exigindo apenas a devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional. Neste sentido, a maioria dos candidatos analisados se encaixou nesse critério, apresentando falhas como omissão de despesas, divergências entre prestações de contas parcial e final, atrasos na

entrega de relatórios e transferências irregulares de recursos do FEFC, mas sem impacto significativo no total movimentado.

Por outro lado, Josivaldo JP ultrapassou esse limite, com irregularidades somando 34,48% dos recursos arrecadados, comprometendo a integridade da prestação de contas. Diante desse percentual, a Justiça Eleitoral rejeitou suas contas e determinou a devolução de R\$469.369,69 ao Tesouro Nacional. Apesar disso, foi diplomado como Deputado Federal.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os julgamentos de prestação de contas dos candidatos eleitos ao cargo de Deputado Federal pelo Maranhão nas Eleições de 2022. A partir da investigação realizada, foi possível compreender o panorama das decisões da Justiça Eleitoral e as principais irregularidades identificadas no processo de prestação de contas.

Os resultados evidenciaram que a maioria dos candidatos recebeu aprovação com ressalvas nas prestações de contas e um candidato teve suas contas desaprovadas. As principais irregularidades verificadas incluíram o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros, a transferência irregular de recursos do FEFC, o uso indevido de valores destinados a candidaturas negras, a omissão de despesas e doações, além do compartilhamento irregular de material gráfico e a realização de pagamentos sem a devida documentação fiscal.

Os achados desta pesquisa indicam que a correção das irregularidades na prestação de contas eleitorais exige um esforço conjunto entre candidatos, advogados, contadores e administradores de campanha. A fiscalização rigorosa das movimentações financeiras, com o monitoramento diário do extrato bancário e o envio tempestivo das informações ao contador, é determinante para evitar inconsistências e garantir a entrega do relatório financeiro dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

A atuação do contador se mostra necessária para evitar falhas na comprovação de despesas, sobretudo no correto registro no SPCE. Além disso, a orientação jurídica

adequada desempenha um papel na prevenção de infrações, especialmente no que se refere ao uso dos recursos do FEFC e à destinação correta dos valores reservados para candidaturas negras. Dessa forma, a atuação integrada entre todas as partes envolvidas contribui significativamente para a regularidade das contas e para a lisura das eleições.

Os achados desta pesquisa refletem uma amostra específica, o que limita a generalização dos resultados para outros cargos e estados. Diante disso, recomenda-se a ampliação desta pesquisa em diferentes contextos, seja dentro de uma categoria específica de candidatos, entre diferentes categorias ou em nível regional. Além disso, futuras pesquisas podem aprofundar a análise dos impactos dessas decisões na gestão financeira das campanhas e na confiabilidade do sistema eleitoral, bem como explorar a relação entre as irregularidades detectadas e o desempenho político dos candidatos ao longo de seus mandatos.

REFERÊNCIAS

- COACCI, T. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: Algumas reflexões metodológicas. ***Mediações: Revista de Ciências Sociais***, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86–109, 2013. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/17313>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Contabilidade eleitoral: Aspectos contábeis e jurídicos – eleições 2024**. Brasília: CFC, 2024. 239 p.
- DI PIETRA, A. A contabilidade na prestação de contas eleitorais: Um breve panorama. ***Qualia: A ciência em movimento***, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 96–120, 2019.
- FERREIRA, A. C.; MACULAN, B. C. M. dos S. Metodologia para a análise de assunto de acórdãos no contexto do controle externo: Proposta de um modelo de leitura técnica. ***Em Questão***, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 99–131, 2019.
- LIMA, P. P. de. **Prestação de contas eleitorais: Um estudo de caso da atuação do profissional da contabilidade no município de Cacoal - RO**. 2022. 32 p..Trabalho

de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2022.

PAIVA, A. R. **Contas anômalas: A Lei de Newcomb-Benford na análise de riscos de irregularidades em prestações de contas eleitorais.** 2024. 543 p.. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RUFINO, E. S.; CRUZ, N. G. da; SIMIL, A. de S. Contabilidade eleitoral: Desafios e oportunidades sob a perspectiva dos profissionais contábeis. In: **I CONNECONT – Encontro Nacional de Contabilidade e Negócios**, 2024. Anais [...]. 2024.

TER-MA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. **Prêmio CNJ de Qualidade 2023: Somos Diamante.** 2023. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Dezembro/premio-cnj-de-qualidade-2023-somos-diamante>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019:** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas **eleições**. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2022: **TSE divulga limites de gastos nas campanhas.** 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-tse-divulga-limites-de-gastos-nas-campanhas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Consulta ao julgamento de prestação de contas (Sistema de Informações de Contas - SICO).** 2024. Disponível em: <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Data de submissão: abril de 2025

Data de aceite: junho de 2025